

**PARECER N.º /2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 61/2023.**

**OBJETO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NA CIDADE DE UNAÍ.**

**AUTOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE.**

**RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 61/2023, de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte, que “dispõe sobre a criação do Programa Municipal do Artesanato Popular na Cidade de Unaí”

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Petrônio Nêgo Rocha, por força do r. despacho datado de dia 18/5/2023 cuja ciência se deu no mesmo dia (fl. 7).

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102. ....*
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*  
*(...)*
  - g) admissibilidade de proposições;*  
*(...)*
  - i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*  
*(...)*
  - k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

O autor justifica a matéria nos seguintes termos:

*“Este Projeto de Lei, que Institui o "Programa Municipal do Artesanato Popular" é uma reparação histórica a uma das mais importantes categorias da classe trabalhadora, que apesar de ser também a mais antiga das profissões, ainda hoje vive a buscar reconhecimento e amparo legal. A história do artesanato tem início no mundo com a própria história do homem, pois a necessidade de se produzir bens de utilidades de uso rotineiro, e até mesmo adornos, expressou a capacidade criativa e produtiva como forma de trabalho. Os primeiros objetos feitos pelo homem eram artesanais. Isso pode ser identificado no período neolítico (6.000 a.C.) quando o homem aprendeu a polir a pedra, a fabricar a cerâmica, e descobriu a técnica de tecelagem das fibras animais e vegetais. O mesmo pode ser percebido no Brasil no mesmo período. Pesquisas permitiram identificar uma indústria lítica e fabricação de cerâmica por etnias de tradição nordestina que viveram no sudeste do Piauí em 6.000 A.C. A partir do século XIX, o artesanato ficou concentrado em espaços conhecidos como oficinas, onde um pequeno grupo de aprendizes, vivia com o mestre-artesão, detentor de todo o conhecimento técnico. Este, oferecia em troca de mão-de-obra barata e fiel, conhecimento, vestimentas e comida. Criaram-se as Corporações de Ofício, organizações que os mestres de cada cidade ou região formavam a fim de defender seus interesses. O artesanato brasileiro é um dos mais ricos do mundo e garante o sustento de muitas famílias e comunidades. O artesanato faz parte do folclore e revela usos, costumes, tradições e características de cada região. Os índios são os mais antigos artesãos. Eles utilizavam a arte da pintura, usando pigmentos naturais, a cestaria e a cerâmica, sem esquecer a arte plumária como os cocares, tangas e outras peças de vestuário, feitos com penas e plumas de aves. Contudo, em nossa cidade, não existem leis que versam sobre garantias e direitos dos artesãos, e nenhuma institui uma política pública marcante capaz de*

*garantir autonomia e incentivos a esta categoria tão desvalorizada. A maioria dos artesãos, não possuem condições de montar seu próprio estabelecimento e dependem de concessão do poder público do uso e ocupação do solo para promover o comércio ambulante dos produtos que produzem. Entretanto, atualmente, poucos são os Termos de Permissão de Uso do Solo dirigidos a esta categoria tão importante. Além de fomentar a geração de empregos e a economia de nossa cidade, a presente propositura se faz salutar também, para garantia de acesso à informação e formação do artesão, que muitas vezes pela labuta do dia a dia não possuem indicativos de como fazê-lo. Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.” (fl. 3 e 4).*

Não há possibilidade de geração de despesa pública uma vez que se encontra disciplinado nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada LRF, que a geração de despesa pública só é possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvado dessas formalidades a **despesa considerada irrelevante**, nos termos em que dispuser a LDO. Instruiu ainda que a LDO considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município. Se o **programa** que está sendo criado for perdurar por mais de 2 (dois) exercícios, a despesa será considerada obrigatória de caráter continuado, devendo a matéria ser instruída, ainda, com a origem de recursos para seu custeio, bem como com a comprovação de que as metas de resultados fiscais prevista na LDO não serão afetadas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Registre-se que não existem os documentos exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000, devendo tal fato ser analisado também pela douta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas no momento apropriado.

Este Relator entende que a matéria seja plausível, considerando a sua relevância.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

**3. Conclusão:**

Em face do exposto, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 61/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de junho de 2023; 79º da Instalação do Município.

**VEREADOR PETRÔNIO NÉGO ROCHA**  
**Relator**